

PROJETO DE LEI N.º ____/2025

“Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a adultização precoce, sexualização infantil e exploração em ambientes físicos e digitais no Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de proteção à dignidade e integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes contra a adultização precoce, sexualização infantil e exploração em ambientes físicos e digitais no âmbito do Município de Itanhaém.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Adultização precoce: processo pelo qual crianças e adolescentes são expostos a comportamentos, vestimentas, linguagens, responsabilidades e situações incompatíveis com sua fase de desenvolvimento, antecipando etapas da vida adulta;

II - Sexualização infantil: exposição prematura de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos ou situações de natureza sexual, erótica ou sensual, incompatíveis com sua fase de desenvolvimento;

III - Exploração digital: utilização da imagem de crianças e adolescentes em plataformas digitais e redes sociais para fins de monetização, exposição inadequada ou qualquer forma que viole sua dignidade e desenvolvimento saudável.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 3º. Fica proibida, no âmbito do Município de Itanhaém, a realização de apresentações, eventos, espetáculos ou atividades que

contenham músicas, danças ou performances com conteúdo erótico, sensual ou sexualmente explícito destinados ao público infantojuvenil ou com sua participação.

§1º. Entende-se por conteúdo erótico ou sensual aquele que contenha termos pejorativos relacionados à sexualidade, ao ato sexual, ou que utilize movimentos, gestos ou coreografias com conotação sexual, simulando ou fazendo alusão à relação sexual, obscenidade ou à prática de atos libidinosos.

§2º. A proibição prevista no *caput* aplica-se a todos os estabelecimentos públicos e privados, incluindo escolas, centros culturais, clubes, associações e demais espaços de convivência infantojuvenil.

Art. 4º. Fica vedada a utilização de recursos públicos municipais para financiar, patrocinar ou apoiar eventos, espetáculos, publicações ou produções que promovam a adultização precoce ou a sexualização de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

Art. 5º. Os Poderes Públicos atuarão ativamente no combate exploração da imagem de crianças e adolescentes em plataformas digitais e redes sociais para fins de monetização quando o conteúdo:

- I - Exponha situações de intimidade familiar;
- II - Apresente comportamentos, vestimentas ou linguagem inadequados à faixa etária;
- III - Simule situações de constrangimento, humilhação ou exposição vexatória;
- IV - Promova a adultização precoce ou a sexualização infantil.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, fica o Município autorizado a celebrar acordos de cooperação ou instrumento congêneres, com órgãos responsáveis pela apuração de fatos que envolvam a exploração da imagem de crianças e adolescentes em plataformas digitais e redes sociais, de modo a

facilitar o compartilhamento de dados e informações entre o Município e outros órgãos de proteção a crianças e adolescentes.

Art. 6º. Os Poderes Públicos municipais promoverão campanhas educativas sobre os riscos da exposição excessiva de crianças e adolescentes em ambientes digitais, orientando pais, responsáveis e educadores.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES PREVENTIVAS E EDUCATIVAS

Art. 7º. Fica instituída no Município de Itanhaém a Campanha "*Maio Laranja*", destinada a sensibilizar a sociedade sobre a gravidade e as consequências da violência sexual contra crianças e adolescentes, a ser realizada anualmente durante o mês de maio.

Parágrafo único. Durante a Campanha "*Maio Laranja*", o Município promoverá:

I - Capacitação de profissionais de educação, saúde, assistência social e segurança pública para identificar, prevenir e combater a adultização precoce, a sexualização infantil e a exploração digital;

II - Palestras, debates, seminários e oficinas em escolas e espaços públicos sobre o tema;

III - Divulgação de canais de denúncia e da rede de proteção à criança e ao adolescente;

IV - Iluminação de prédios públicos com a cor laranja, simbolizando a campanha.

Art. 8º. As escolas da rede municipal de ensino deverão incluir em seu calendário anual atividades educativas sobre:

I - Uso seguro e responsável da internet e redes sociais;

II - Prevenção contra a adultização precoce e sexualização infantil;

III - Valorização da infância e das etapas de desenvolvimento infantojuvenil.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 9º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada por órgãos ou servidores municipais designados pelo Chefe do Poder Executivo para esta finalidade.

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

I - Advertência por escrito;

II - Multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFMs (Unidades Fiscais do Município);

III - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV - Suspensão temporária de alvará de funcionamento, quando aplicável;

V - Cassação do alvará de funcionamento, quando aplicável.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itanhaém, 11 de Agosto de 2025.

Edinaldo dos Santos Barros (NALDO BODEGUITA)

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger crianças e adolescentes contra a adultização precoce, sexualização infantil e exploração em ambientes físicos e digitais no Município de Itanhaém, em consonância com os princípios constitucionais e as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, reforça em seu artigo 17 que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Nos últimos anos, temos observado um crescente fenômeno de adultização precoce e sexualização infantil, especialmente potencializado pelas redes sociais e plataformas digitais, onde crianças são expostas a conteúdos inadequados ou têm sua imagem explorada para fins de monetização, muitas vezes em situações que comprometem seu desenvolvimento saudável.

Dados alarmantes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que o Brasil registrou 83.988 crimes de estupro contra vulneráveis em 2023, um caso a cada seis minutos, sendo a maioria das vítimas meninas (88,2%), negras (52,2%), na faixa de 10 a 13 anos (61,6%), que são estupradas por familiares ou conhecidos (84,7%), dentro de suas próprias residências (61,7%).

Segundo a Organização Social SaferNet, em 2023, mais de 71 mil denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil chegaram à sua Central Nacional de Crimes Cibernéticos, um aumento de 77% em relação ao ano anterior, evidenciando a gravidade da situação no ambiente digital.

Este projeto se inspira em iniciativas bem-sucedidas de outros municípios brasileiros, como:

1. O Projeto de Lei aprovado na Câmara Municipal de Manaus, que proíbe danças com conteúdo erótico nas escolas;
2. O Decreto Municipal "Criança Protegida", implementado em diversos municípios, que dispõe sobre o respeito da Administração Pública municipal à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes;
3. A Lei 8.733/2024 do município do Rio de Janeiro, que criou a Campanha Maio Laranja para sensibilizar a sociedade sobre a gravidade e as consequências da violência sexual contra crianças e adolescentes;
4. O Programa "Infância Protegida", implementado em 35 municípios paulistas, que proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes.

A proposta legislativa busca estabelecer medidas preventivas e educativas, além de mecanismos de fiscalização e sanção, para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes contra a adultização precoce, sexualização infantil e exploração em ambientes físicos e digitais.

Diante do exposto, e considerando a relevância social da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa proteger nossas crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito a um desenvolvimento saudável e adequado à sua faixa etária.

Câmara Municipal de Itanhaém, 11 de Agosto de 2025.

Edinaldo dos Santos Barros (NALDO BODEGUITA)

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370036003800330037003A005000

Assinado eletronicamente por **EDINALDO DOS SANTOS BARROS** em 11/08/2025 18:25

Checksum: **19588D0E0915A87718DA900468BB63085BE67DC6519CB5933C442FB090A6F1A3**